COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

Autor: Deputado DELEGADO ANTÔNIO

FURTADO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O PL 1555, de 2019, intenta alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Lei das Armas de Fogo), para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa. A alteração do ECA consiste em incluir três parágrafos, delimitando os instrumentos e a forma de atuação do agente socioeducativo nas hipóteses de apreensão, captura, detenção ou custódia, descontrole emocional, tentativa de suicídio, e condução de socioeducando perigoso, como preventivo de fuga ou resgate, na hipótese de estar portando arma de fogo ou arma branca, se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente ou de si próprio. Trata, ainda, do necessário treinamento prévio ao emprego dos equipamentos e permite a custódia armada, nas hipóteses de transferência de estabelecimento e de transporte de socioeducando para fins comparecimento em juízo, bem como o emprego de equipamentos de controle de tumultos, como escudos e capacetes, no interior dos estabelecimentos, em caso de rebelião, motim ou sublevação. A alteração da





Na Justificação o ilustre autor alega a necessidade de conferir o porte de arma aos agentes socioeducativos, bem como o disciplinamento de sua atuação nas hipóteses de perigo para os internos e terceiros, visto que muitos adolescentes continuam a carreira delituosa quando são liberados, o que coloca os próprios agentes e seus familiares em situação de risco.

Apresentado em 19/03/2019, a 15 do mês seguinte o projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Em 24/03/2023, o Presidente da Câmara dos Deputados reviu o despacho inicial, em razão da edição da Resolução nº 1/2023, redistribuindo à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Tendo sido designada como Relatora, em 06/07/2023 e não tendo sido apresentada qualquer emenda no prazo regimental (de 07/07/2023 a 09/08/2023), cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias afetas ao direito de família e do menor e matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXIX, alíneas 'h' e 'i').





Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorizar os agentes socioeducativos, categoria essencial na proteção e defesa da criança e do adolescente, no tocante às hipóteses de cometimento de atos infracionais de alto risco.

Segundo a vocação temática desta comissão, não temos reparos a fazer quanto ao mérito, uma vez que o projeto se destina, também, à proteção do adolescente nas situações previstas no projeto, bem como de seus companheiros de infortúnio.

Nessa perspectiva, a vedação do uso de arma de fogo **dentro das unidades** nos parece essencial **o** que demonstra a preocupação do digno Autor em buscar manter o tratamento humanizado aos adolescentes, nos termos do que preconiza o próprio Estatuto que os protege, segundo as delimitações estritas de situações extremas em que a ação coercitiva poderá ser exercida.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 1.555/2019.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-12856-260



